



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim

*Alterado par. 6º pela Câmara.*

*L = 996/04*

*M = 027/04*

*O = 204/04*

LEI MUNICIPAL Nº 996 /2004, DE 05 DE OUTUBRO DE 2004.

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bom Jardim e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOM JARDIM, AUTARQUIA MUNICIPAL**, entidade de direito público com personalidade jurídica própria, com sede e foro nesta cidade de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites na presente lei, vinculada ao Gabinete do Senhor Prefeito Municipal.

**Art. 2º** - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bom Jardim exercerá a sua atividade em todo o território do Município de Bom Jardim competindo-lhe exclusivamente.

a) O saneamento básico, captação, adução, tratamento e distribuição de água e esgoto;

b) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contratos ou convênios com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas às construções, ampliações, remodelações dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

c) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios ou contratos firmados entre o Município e os Órgãos Federais, Estaduais;

d) Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e esgoto e as taxas de contribuições que incidirem sobre os imóveis beneficiados ou colocados à disposição com os referidos serviços;

e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgoto, compatíveis com as leis gerais e especiais.



Praça Governador Roberto Silveira, 44 - Centro - Bom Jardim/RJ - CEP 28660-000

Tel: (0xx22) 2566-2916



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim

**Art. 3º** - A autarquia será administrada por uma diretoria composta de um **DIRETOR SUPERINTENDENTE, DIRETOR FINANCEIRO, DIRETOR ADMINISTRATIVO** e um **DIRETOR JURÍDICO**, todos nomeados e demissíveis pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bom Jardim será representado em juízo ou fora dele pelo Diretor Superintendente ou pelo Diretor Jurídico, observadas as normas traçadas na presente lei.

**§ 2º** - Poderá o Poder Executivo Municipal contratar a Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bom Jardim com uma organização especializada em engenharia sanitária ou com órgão similar para promover levantamentos ou contratação de serviços de saneamento básico, captação, adução, distribuição, tratamento de água potável e de esgoto sanitário.

**Art. 4º** - O patrimônio inicial da autarquia será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados no sistema público de água e esgoto sanitário, os que lhe forem entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias, inclusive áreas hidrográficas do Município e os bens entregues pela CEDAE – Companhia de Água e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro, por força da extinção do contrato de concessão havido, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, artigo 35, inciso I e do contrato de concessão.

**Art. 5º** - São recursos da Autarquia:

- I – Os de Capitais;
- II – As dotações orçamentárias a ela consignadas;
- III – As receitas decorrentes da prestação da atividade, a serviços e obras, preços, tarifas, taxas e outras;
- IV – As receitas patrimoniais;
- V – Produtos de operação de crédito;
- VI – Os recursos provenientes de outras origens a ela consignada.

**Parágrafo único** – Mediante prévia autorização do Senhor Prefeito Municipal, poderá a autarquia realizar operações de crédito para antecipação de receitas ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliações ou remodelações dos sistemas de água e esgoto.

**Art. 6º** - As taxas dos serviços prestados ou colocados à disposição serão fixadas anualmente em termos percentuais correspondentes ao seu orçamento, através de leis específicas, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto suficiência econômico-financeira da Autarquia.

**§ 1º** - As taxas não poderão ser superiores as cobradas atualmente pela CEDAE.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim

residencial.

§ 2º - Não haverá distinção entre taxa comercial e

§ 3º - As correções das taxas ou tarifas serão sempre por Decreto do Poder Executivo Municipal, observando o índice inflacionário do período reajustado.

Art. 7º - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 86, do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros pagamentos de uma taxa de distribuição, da forma fixada na lei específica.

Art. 8º - É vedado a Autarquia conceder isenções ou redução de taxas de serviços de água e esgoto.

Art. 9º - A autarquia terá quadro próprio de servidores, os quais ficam sujeitos ao regime jurídico do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - Compete à administração da autarquia, admitir, movimentar e dispensar os seus servidores, de acordo com normas a serem fixadas em regime interno e nos termos da lei.

Art. 10 - Aplicam-se a Autarquia naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas prerrogativas, isenções, favores fiscais, demais vantagens que serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 11 - A Autarquia submeterá, anualmente, à aprovação do Senhor Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício e seu orçamento municipal, que os remeterá à Câmara Municipal por ocasião, prestação de contas do Poder Executivo.

Art. 12 - Ficam criados os seguintes cargos de comissão demissíveis "ad nutum":

- a) Diretor Superintendente;
- b) Diretor Administrativo;
- c) Diretor Financeiro;
- d) Diretor Jurídico.

**Parágrafo único** - Os vencimentos atribuídos aos cargos criados por esta Lei serão os correspondentes ao DAS-1 e suas respectivas atribuições serão fixadas por Decreto.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto fazendo adaptações e regulamento no serviço ora criado, tendo em vista a sua implantação, além da regulamentação da presente Lei Municipal, instalação



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim

e funcionamento do serviço em número suficiente para o atendimento e a prestação do serviço ora implantado.

**Art. 14** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar grupos de trabalho para apoio e viabilização da atividade do serviço na forma de Decreto, nele incluídos os seus regulamentos e estrutura de funcionamento.


**Parágrafo único** - Os referidos grupos de trabalho terão contratação sem vínculo administrativo.

**Art. 15** - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta do Orçamento Público Municipal aprovado para atender as despesas de instalação da Autarquia.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2004.

  
CEL SO DE FREITAS JARDIM  
PREFEITO MUNICIPAL